TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017219-02.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Lourdes Nair Chiusoli Gallo
Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Vistos.

Recebi os autos em 23 de setembro de 2013, em auxílio a esta Egrégia Vara Judicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com pedidos cominatório e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lourdes Nair Chiusoli Gallo em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que sustentou a autora ser portadora de Osteoporose com uma fratura vertebral torácica baixa, bem como de Degeneração Macular Relacionada à Idade Forma Seca, sendo necessário o fornecimento dos medicamentos Foramax D, Oscal D e Ocuvite Leiein, não possuindo recursos para a aquisição de tais medicamentos.

Assim requereu a condenação da ré à entrega de tais remédios, observado que seu pedido administrativo não obteve sucesso.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a ré foi citada e apresentou defesa, tendo havido parecer ministerial favorável ao pedido da autora.

O feito foi julgado de forma antecipada, com a procedência do pedido, fls. 290/297, ficando assim consignado, fl. 297:

"... obrigando a ré a fornecer gratuitamente à autora os medicamentos necessários da maneira prescrita pelos médicos que a assiste enquanto perdurar as enfermidades (osteoporose com uma fratura vertebral torácica baixa e degeneração macular relacionada à idade seca), da forma como deferido na inicial em sede liminar, que fica ratificada.

Contudo, fica o fornecimento dos medicamentos condicionado à entrega ao setor específico da ré de receita médica original atualizada (mensal), sendo que, após 3 (três) meses, deve ser entregue, também, um relatório médico detalhado sobre o estágio da doença e os medicamentos necessários para combatê-la."

Em sede recursal, foi dado provimento parcial ao reexame necessário, sem que fosse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

afastado o conteúdo do mérito da decisão, não se provendo os recursos das partes, fls. 381/388.

O Venerando Acórdão transitou em julgado.

O pagamento da verba honorária foi devidamente levado a efeito, fl. 408.

A autora reclamou que a obrigação de fazer não estaria sendo cumprida a contento, ao que se seguiu a manifestação da ré às fls. 431 e seguintes, facultando-se ciência à autora, com a advertência de que, na ausência de requerimento, o feito seria extinto, fl. 435.

Apesar de intimada acerca do referido despacho de fl. 435, a autora quedou-se inerte, fl. 439/verso.

É o que cabia relatar.

Consoante se infere do contido no comando da r. sentença acima transcrito, a relação jurídica havida entre as partes é de índole continuativa, devendo permanecer enquanto a autora necessitar da medicação a cujo fornecimento a ré foi condenada, desde que devidamente demonstrada a respectiva necessidade de fornecimento.

Em que pese a advertência de que o feito seria extinto no caso de, intimada a autora acerca da informação e documentos apresentados pela ré, permanecer ela silente, entendo que o mais adequado à situação dos autos e à relação jurídica continuativa que envolve as partes é que o feito aguarde em arquivo nova provocação, ou eventual motivo que dê ensejo à extinção, por exemplo, a desnecessidade de se manter o fornecimento da medicação.

Assim, eventual extinção do feito neste momento poderia trazer embaraços de ordem prática, em caso, por exemplo, de a ré vir a sobrestar o fornecimento dos medicamentos, obrigando-se a autora, então, a propor nova demanda.

Assim, no que tange à obrigação de fazer, aguarde-se em arquivo nova provocação pelas partes, ou eventual notícia que dê ensejo à extinção do feito, tal qual a desnecessidade de se manter o fornecimento dos medicamentos mencionados na r. sentença.

No que tange ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta tal obrigação ante o seu cumprimento pela ré.

P. R. I. C.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Pedro Rebello Giannini



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA